

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Susta como todos os atos da Caixa Econômica Federal voltados a licitar unidades lotéricas fundamentados no, ou referidos ao, Acórdão nº 925/2013 – TCU Plenário, Ata nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 – TC 017.293/2011 – 1 e ainda os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015, na seção 3 do Diário Oficial da União, pela Gerência Nacional Gestão Parceiros da Caixa Econômica Federal e de todos os atos derivados do mencionado aviso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados todos os atos da Caixa Econômica Federal voltados a licitar unidades lotéricas fundamentados no, ou referidos ao, Acórdão nº 925/2013 – TCU Plenário, Ata nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 – TC 017.293/2011 – 1 e ainda os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015, na seção 3 do Diário Oficial da União, pela Gerência Nacional Gestão Parceiros da Caixa Econômica Federal e de todos os atos derivados do mencionado aviso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União determinou à Caixa Econômica Federal, através do acórdão que julgou o Processo nº TC 017.293/2011-1 que adotasse as “providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais” de que tratam o referido processo.

O Acórdão autorizou até 31 de dezembro de 2018, excepcionalmente, a manutenção dos termos de responsabilidade, enquanto a Caixa concluiria os procedimentos licitatórios. A decisão a que aquele órgão chegou é de 17 de abril de 2013, antes da edição da Lei nº 12.869, em 15 de outubro daquele mesmo ano. Em seu artigo 3º, definiu a regra de transição aplicável aos lotéricos não licitados nos seguintes termos:

“Art. 3º - Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

(...) VI - os contratos de permissão serão firmados pelo 3 prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único - Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.”

Assim fica claro que este Congresso Nacional estendeu a regra do prazo de duração dos novos contratos de permissão a serem licitados, para aqueles contratos não licitados, firmados antes do advento da Lei e que estavam em vigência na data de sua promulgação, para fins da contagem dos 20 (vinte) anos de prorrogação automática dos mencionados contratos.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresentamos o presente projeto de decreto legislativo para adequar os procedimentos da Caixa à Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, onde contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**